

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.363, de 2026.**

**Publicação:** DOU de 30 de maio de 2026.

**Ementa:** Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.363, de 30 de maio de 2026, é composta por oito artigos.

O art. 1º autoriza a União a conceder uma subvenção econômica destinada a produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado. A medida visa estabilizar os preços e assegurar o abastecimento nacional diante do choque de oferta causado pelo conflito no Oriente Médio. São beneficiários os produtores e importadores (agentes de comércio exterior, distribuidores e produtores de derivados de petróleo) autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A subvenção terá vigência de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026. As despesas são discricionárias e serão custeadas por dotações orçamentárias da ANP.

O art. 2º define as condições de elegibilidade para os agentes econômicos. Para receber o benefício, é necessária a adesão formal via termo que se encontra anexo à MPV, a dedução exata do valor da subvenção do preço de venda ao consumidor e a identificação clara desses descontos nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e). Além disso, as empresas devem autorizar o compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e a ANP. O pagamento deve ser realizado pela ANP em até trinta dias após o protocolo do requerimento.

O art. 3º estabelece que a habilitação e a desabilitação são voluntárias e detalha os prazos de produção de efeitos da adesão e da desistência. Destaca-se a autorização para que o Ministro de Estado da Fazenda possa interromper a vigência ou alterar o valor unitário da subvenção a cada dois meses, mediante comunicação prévia de quinze dias, no mínimo. O dispositivo também atribui à ANP a fiscalização para evitar a elevação abusiva de preços.

O art. 4º condiciona o recebimento do recurso à apresentação de uma declaração de responsabilidade sobre a integridade das informações prestadas. O descumprimento ou falsidade sujeita o infrator às sanções administrativas da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, além de responsabilidades civis e criminais.

O art. 5º disciplina a transição entre regimes, exigindo que beneficiários das MPV nº 1.340, de 12 de março de 2026 ou nº 1.349, de 7 de abril de 2026, interrompam sua participação naquelas para aderir à nova subvenção, garantido o pagamento de valores já devidos pelos programas anteriores.

O art. 6º posterga o vencimento das tarifas de navegação aérea referentes aos movimentos aéreos dos meses de julho, agosto e setembro de 2026 (que deveriam



ser pagas, respectivamente, em setembro, outubro e novembro do mesmo ano) para o dia 4 de dezembro, visando a reorganização financeira do setor.

O art. 7º altera a MPV nº 1.359, de 19 de maio de 2026, para permitir o financiamento de custos com registros de alienação fiduciária no programa de crédito destinado à aquisição de veículos novos por taxistas e motoristas de aplicativo.

O art. 8º estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Exposição de Motivos (EXM) nº 1288/2026, a MPV nº 1.363, de 2026, tem como fundamento a necessidade de preservar a segurança energética e a estabilidade logística, afetadas por fatores externos e pelo conflito no Oriente Médio.

A mencionada EXM afirma que a operacionalização das subvenções criadas pelas MPV nº 1.340, de 2026, e nº 1.349, de 2026, mostrou a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos concebidos para implementá-las, especialmente quanto à modulação de uma sistemática menos burocrática e mais eficiente para minoração dos efeitos negativos derivados do conflito bélico. As referidas subvenções econômicas possuiriam “uma metodologia de parametrização de preços, com estabelecimento de preços de referência e preços de comercialização, que, além de gerarem complexidades na atuação dos agentes econômicos, tem o condão de tornar a sistemática de pagamento e aferição da subvenção burocrática e morosa”.

No setor aéreo, a postergação tarifária responde à pressão no fluxo de caixa das empresas causada pelo choque exógeno de custos, em função dos reajustes havidos no preço do querosene de aviação.

Já os ajustes no crédito para taxistas e motoristas de aplicativo buscam corrigir omissão que impedia a inclusão, no montante financiado, das despesas relativas ao registro de gravame na documentação dos veículos financiados,



indicando sua alienação fiduciária. O objetivo declarado é “conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras participantes”.

Segundo a EXM nº 1288/2026, a subvenção tem natureza discricionária e temporária, não constituindo despesa obrigatória. O impacto orçamentário-financeiro estimado é de R\$ 11 bilhões para o exercício de 2026, referente ao período inicial de dois meses de vigência, após o qual o valor poderá ser revisto ou interrompido conforme a disponibilidade orçamentária.

No que se refere aos requisitos de relevância e urgência da MPV, a EXM alega que a “relevância da matéria decorre da essencialidade do óleo diesel para o funcionamento da economia nacional, tendo em vista sua ampla utilização nos setores de transporte de cargas, mobilidade urbana, produção agropecuária e distribuição de bens e serviços em todo o território nacional” e que a urgência é justificada pela necessidade de implementação de uma sistemática simplificada e imediata que assegure a continuidade do abastecimento nacional de combustíveis.

Brasília, 2 de junho de 2026.

**Felipe Faustino de Brito**  
*Consultor Legislativo*

**Rodrigo Ribeiro Novaes**  
*Consultor Legislativo*

**Rutelly Marques da Silva**  
*Consultor Legislativo*